



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO**

PROCESSO nº 0011960-87.2015.5.03.0043 (ED)

EMBARGANTE: EMERSON EUSTAQUIO PEREIRA

RELATOR: PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, a teor dos artigos 118, §1º, e 180 do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por Emersom Eustáquio Pereira.

MÉRITO

O autor opõe embargos de declaração, afirmando que o acórdão é contraditório em relação à declaração da fraude processual. Assevera que resta inconteste a fraude processual, sobretudo considerando as diversas restrições creditícias e processos judiciais que tramitam em face do antigo vendedor.

Mas não há o que se acrescer no acórdão embargado.

Observa-se que não há contradição no Acórdão. O entendimento da d.

Turma foi no seguinte sentido:

"Não é suficiente, para se vislumbrar a fraude à execução, a simples existência de ação judicial anterior ao ato de alienação do bem pertencente ao recorrido, pois, consoante a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No presente caso, independente de qual seja a data da alienação do imóvel, o mesmo não havia sido penhorado, fato que se concretizou somente em 28/09/2015, conforme "Auto de Penhora e Avaliação" de id. 71711fc - Pág. 1.

Cumpre ressaltar que o embargante/recorrido foi diligente, tendo procedido à pesquisa de possíveis pendências sobre o vendedor do imóvel a ser adquirido, Sr. Rogério Costa Silva. Vê-se que o mesmo obteve certidão negativa junto: à Receita Federal (id. 8bfbfd3 - Pág. 1), à Secretaria da Fazenda de Minas Gerais (id. 8bfbfd3), ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id. 8bfbfd3 - Pág. 3), ao Serviço de Proteção ao Crédito, na Justiça Comum e Juizados Especiais (id. 8bfbfd3), no TRT - 3º Região (id. 8bfbfd3 - Pág. 9).

Como bem ressaltado pela d. Magistrada de primeiro grau "no caso específico, é demasiadamente extraordinário exigir-se que o embargante deveria ter diligenciado junto aos proprietários anteriores do imóvel, até se chegar ao executado".

Ainda, verifico que o referido imóvel foi adquirido pelo preço de R\$765.000,00 (id. ae89374 - Pág. 2), sendo que o Sr. Oficial de Justiça avaliou o bem em R\$680.000,00 (id. 71711fc - Pág. 1), não havendo que se falar em preço vil.

Nesse norte, conclui-se que o embargado/recorrido adquiriu o referido bem de boa-fé.

Acrescenta-se que referido imóvel, matrícula 130.401, foi adquirido através de alienação fiduciária, conforme consta na certidão de registro do imóvel juntada (id. 14d0766 - Pág. 4), sendo que o instituto da alienação fiduciária transfere ao credor (no caso, a Caixa Econômica Federal) o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada fiduciariamente, figurando o devedor (no caso, o recorrido Maurício Ricardo Quirino) como mero possuidor direto e depositário do bem, detendo apenas a expectativa de domínio por ocasião da quitação integral da dívida.

Assim, o bem objeto de alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor fiduciante, não pode ser penhorado. Apenas os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato é que podem ser objeto de constrição, pois, esses sim, pertencem ao devedor" (id.

3fd4598).

Verifica-se que o embargante pretende o revolvimento de fatos e provas já expressamente analisados, bem como a modificação do posicionamento adotado, ambos vedados em sede de embargos de declaração.

Esgotada a prestação jurisdicional por parte deste Colegiado e inexistindo vícios a serem sanados, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, nego provimento aos embargos.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a).: Desembargador Paulo Maurício Ribeiro Pires (Relator), Desembargadora Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

PAULO MAURÍCIO RIBEIRO PIRES
Desembargador Relator

VOTOS